



**OFÍCIO N° 184/GOV/2025.**

**REF.: Ofício nº165/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador José Lucas Stutz Delgado Pinto)**

Em, 08 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador José Lucas Stutz Delgado Pinto, encaminhado por meio do Ofício nº 165/GAB/2025, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de 03 (três) advogados (as), para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para suprir necessidades nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS do município de Cachoeiras de Macacu, protocolo nº 1089/2025.

Importa ressaltar que, a Constituição da República, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*(...)"*

Portanto, o Anteprojeto de Lei em análise não apenas criar a contratação, ainda que temporária, de advogados, mas também acaba por criar atribuições à Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que vincula e subordina a denominada "Assistência Jurídica Municipal" a tal Secretaria.

Inclusive, cumpre destacar que a Secretaria Municipal de Assistência Social dispõe de Procuradora e funcionários nomeados pelo Poder Executivo, possibilitando que o CRAS exerça as funções pretendidas pelo presente Projeto.





O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da supracitada iniciativa:

*"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]"*

A presente indicação constante do Anteprojeto de Lei em análise dispõe sobre matéria que compete ao Chefe do Executivo, na medida em que visa a contratação de pessoal para atender ao interesse público (artigo 1º), bem como dispõe quanto a estrutura e atribuição a ser exercida pela Secretaria de Assistência Social (artigo 4º), cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 114, incisos I e IV da LOM.

A legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao indicar ao Poder Executivo Municipal a contratação, por tempo determinado, de advogados, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispõe sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, ferindo o princípio da separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Posto isso, verifica-se que o Anteprojeto viola os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e 145, inciso VI, 209, inciso III, § 5º, inciso I e 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal.

Importante ainda destacar a necessidade de diferenciar a assistência jurídica que será prestada através de eventual contratação temporária de advogados, daquela ofertada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - instituição pública permanente, que oferece, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica às pessoas que não possuem condições financeiras de pagar as despesas destes serviços, constituída e assegurada constitucionalmente, conforme dispõe o artigo 134, da Constituição Federal.

Ademais, o presente Anteprojeto possui o condão de causar impacto aos cofres públicos com o aumento de despesas, contudo, não apresenta qualquer estudo de viabilidade financeira ou impacto orçamentário.

Sendo assim, há violação do artigo 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, artigo 159, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município e artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

*G.C.*





Assim sendo, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

E assim, como os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Cachoeiras de Macacu também vem atravessando uma queda na arrecadação, e sem que haja previsibilidade de mudança neste cenário, o que nos impede de assumir novos gastos.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GEOVANI SILVA**

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao  
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.